

SUJEITO PASSIVO: J M DOS SANTOS AGROPECUARIA EIRELI.
PAT Nº: 20222703500005
E-PAT: 021.813.
RECURSO VOLUNTÁRIO: 106/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: 340/23

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por deixar de destacar o ICMS devido em operações com mercadorias tributadas sob o regime normal de tributação, reduzindo assim a base de cálculo tributável em sua apuração e consequentemente o imposto a ser recolhido, conforme pormenorizado no Relatório Circunstanciado anexo. Infringiu assim o previsto no Art. 4º, §2º da Lei 688/96 e os Artigos 6º, 27, "c", 48, 53, XI, "A" e 99 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, bem como, o previsto nos Anexos I e V do mesmo diploma legal para os fatos geradores ocorridos entre 01/01/2028 e 30/04/2018. Outrossim, infringiu o Art. 4º, §2º da Lei 688/96 e os Artigos 6º, 28, 52 e 57, Inc. XI "a", além Art. 1º do Anexos I e o Art. 10 do Anexo VI, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 222721/2018, para os fatos geradores compreendidos entre 01/05/2018 e 31/12/2018.

A infração foi capitulada no Artigo 4, §2º Lei 688/96 e os Arts. 6º, 27, "c", 48, 53, XI, "a" e 99 todos do RICMS/RO, Dec. 8321/98 e demais citados no histórico do Auto. A multa: Artigo 77, IV, "a" Item 4 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 103.448,93.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Considerar-se o princípio da igualdade entre os contribuintes para fins de aplicação do FISCONEFORME (autorregularização), Decreto nº 23.856, de 25 de abril de 2019 (possibilidade de poder sanar pendências mediante notificação prévia). Que a maior parte das notas acostadas aos autos contém mercadorias que são isentas ou foram já tributadas por substituição tributária (conforme lista exemplificativa de NCM's arrolados), e que não haveria, assim, que se falar em prejuízo ao Fisco, tratando-se, apenas, de descumprimento de obrigação acessória. Que o TATE já se manifestou facultando a autorregularização, trazendo à baila a Decisão com fundamento no art. 71- §6º da Lei 688/96 (por deixar de cumprir obrigação acessória de escriturar NF-e de entrada na EFD), Acórdão 296/2021/2ª CÂMARA DO TATE/SEFIN e Acórdão 331/21 da 2ª Câmara (auto mantido precedente, vez que o sujeito passivo não atendeu a notificação para recolhimento do ICMS). Quanto ao mérito, que o trabalho estaria em desacordo com as normas do próprio Fisco, vez que este teria misturado aspectos de infrações, inviabilizando o direito de defesa do contribuinte, deixando de observar as decisões reiteradas do TATE, e que a afirmação de que teria havido prejuízo ao Fisco não prospera, pois na planilha tida como "PROVA" das notas não escrituradas, a maioria esmagadora seriam mercadorias isentas do Conv. ICMS 100/97, ou foram já teriam sido tributadas por substituição tributária, não havendo que se falar em tributo a ser recolhido, mas tão somente o descumprimento de obrigação acessória, não havendo, assim, subsunção do fato à norma, devendo o auto ser nulo e ser refeito com a parte devida, que seria a minoria

das notas, em seu entendimento. Por fim, requereu a improcedência do auto de infração e o seu arquivamento.

O julgador Singular, após análise dos autos, despacha ao autuante por entender que a apuração do imposto decorreu do descumprimento de obrigação acessória (não destaque do imposto nas NFEs e NFCEs), portanto, entendendo ser cabível o pedido do sujeito passivo para auto regularizar a aludida pendência verificada durante a fiscalização com fundamento no §6º do art. 71 da Lei 688/96, com a concessão de 30 (trinta) dias de prazo para tanto. Após isso, cumprida ou não a obrigação acessória por parte do contribuinte, retorne-se os autos a este Tribunal para prosseguimento do feito. Em resposta às fls. 37 a 41, o autuante discorda do entendimento do Julgador Monocrático, discorre sobre os assuntos, trazendo entendimentos do STF e por fim requer que seja dado prosseguimento ao auto de infração e seja julgado.

O julgador Singular, profere sua decisão com base nos seguintes argumentos: Do FISCONEFORME (autorregularização), Decreto nº 23.856, de 25 de abril de 2019, não se aplica a fatos geradores de 2018, como já se disse alhures, anterior à vigência do citado Decreto, que é de 2019, visto que se trata de norma processual, e no tempo, tem validade geral e posterior, nos termos do art. 6º da LINDB, e quanto à jurisprudência do TATE colacionada, e devidamente analisada, a mesma não se presta para amparar o presente auto de infração, vez que não se enquadram na mesma hipótese, ainda que pretendesse o sujeito passivo alegar o §1º do art. 97 da Lei 688/97, tal norma tributária apenas faculta à Administração Tributária a possibilidade de notificar, ou não, o contribuinte, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo, não havendo, assim, que se falar em pretensa ofensa ao princípio da igualdade entre contribuintes. Da alegação da predominância da adoção do CFOP 5405, sendo o contribuinte substituído, em que a tributação já teria ocorrido pelo regime de Substituição Tributária nas operações anteriores, não procede, pois a autuação, porém, ocorreu na saída de produtos sem o destaque do ICMS nos documentos fiscais que não constam no Anexo V do RICMS-RO (Dec. 8321/98), para as operações que ocorreram entre 01/01/2018 e 30/04/2018, assim como não constavam também no ANEXO VI do RICMS-RO (Dec. 22721/18), para as operações que ocorreram entre 01/05/2018 e 31/12/2018. Neste sentido, a respeito da alegação de operações isentas, supostamente tributadas indevidamente, também não procede, sendo o que se conclui pelas fls. 08 do Relatório Circunstanciado e das notas fiscais constantes dos ANEXOS I e II, vez que a fiscalização constatou que as operações efetuadas sem destaque do ICMS não tinham qualquer amparo na legislação tributária, e que foram classificadas no CFOP 5102, em que a incidência da tributação é normal. Por fim Julgado Procedente o auto de infração.

Notificado da Decisão, O Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, suscitando as seguintes teses: Que provavelmente tenha ocorrido um erro da contabilidade da Empresa autuada, no que refere à adoção da CFOP utilizada (5405 e 5102), o que obviamente geraria a oportunidade do Fisco impor penalidade de cunho formal, por não observância de uma obrigação acessória (formalidades). Porém, no que tange à cobrança de ICMS, destacamos não ser aplicável ao caso em análise, visto que a maioria esmagadora das mercadorias constantes do Relatório Circunstanciado e das Notas Fiscais presentes no AI se referem à mercadorias descritas nos Anexos I e II do RICMS, isentas (Convênio 100/97) ou com Redução nas Base de Cálculo nas entradas (Convênio

52/92), cujas saídas também acabam sendo isentas. Desta feita, é perfeitamente a este processo os rigores provenientes do Art. 71, § 6º da Lei 688/1996, pois concernente ao prazo não concedido ao Sujeito Passivo para adequação pelo Fisco. Contudo, ressaltamos que a 1ª Instância não agiu com seu costumeiro acerto, visto que não se atentou às normas impostas pelo CTN, em seu art. 106. Que diante da eficácia do referido Decreto, motivo pela qual se torna mais do que justo a concessão dos benefícios concedidos a todos os contribuintes do Estado. Como bem argumentado na defesa inicial, as mercadorias arroladas no Auto de Infração eram tributadas pelo regime de Substituição Tributária, de maneira que não havia imposto a ser recolhido, restando apenas obrigação acessória de escrituração. Assim o contribuinte não recebeu notificação no portal, e foi logo penalizado, de forma tão exorbitante, quando deveria o fisco tê-lo notificado e dado oportunidade para correção no prazo estabelecido pela lei. Não há que falar em prejuízo ao Fisco, tendo em vista apenas o descumprimento de obrigação acessória. Junta ao feito os DARES DE PAGAMENTOS DOS CTE'S. Apresenta manifestações do TATE, e que em várias ocasiões, facultando ao Sujeito Passivo a oportunidade de se autorregularizar. Que misturou aspectos de infrações, inviabilizando o direito de defesa do contribuinte, bem como deixou de observar as decisões reiteradas do colendo Tribunal Administrativo, no que cinge à afirmação de prejuízo Fisco - "...Tal omissão, consequentemente, reduziu o montante do ICMS devido em decorrência de tais operações de venda"- esta não deve prosperar. No caso em tela, não que se falar em prejuízo dado ao Fisco, uma vez que todos os impostos foram devidamente recolhidos. Aqui, reforçamos apenas o descumprimento de uma obrigação acessória, que pode e deve ser retificada por meio de autorregularização. Neste sentido, diante das inobservâncias dos deveres jurídicos, há FALTA DE LIQUIDEZ ao Auto ora combatido, de maneira que o mesmo deveria ser declarado NULO e refeito com a devida parte devida, que neste caso, é de uma minoria de Notas Fiscais.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo por deixar de efetuar os registros de parte de seus documentos fiscais de saída (CTES) em sua EFD no período em análise (2018), infringindo assim a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores. Tal omissão, consequentemente, reduziu o montante do ICMS devido em decorrência de tais operações de prestação de serviços de transporte não terem sido computadas no cálculo de sua apuração do tributo no período.

Compulsando os autos, tem-se que o Julgador Singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, motivando sua Decisão, rebatendo os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Da análise do presente caso, constata-se que o contribuinte em seu Recurso Voluntário, repisou as teses já rebatidas em instância inferior, sem apresentar provas que pudessem ilidir o feito fiscal.

Quanto ao questionamento do FISCONFORME, devemos observar que a autorregularização é aplicada as obrigações acessórias, no caso ora guerreado é uma obrigação principal. Ademais, todos os requisitos e notificações com prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte foram devidamente cumpridos, exercendo assim o devido processo legal, pois todos os procedimentos adotados no presente PAT, foram informadas via notificação DET, ao contribuinte.

Constatamos que o sujeito passivo realizou vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem o correto destaque do ICMS, conforme determina a legislação tributária vigente. Após o levantamento fiscal, apurou-se há ocorrência de recolhimento a menor do ICMS sobre diversas operações com mercadorias tributadas no regime normal.

Data Venc.	Tributo	Coef.ICMS	A. M.	JUROS	MULTA (90%)	MULTA ATUAL	Cred.Tribut.
20/02/2018	1067,66	1,571538	610,20	869,19	960,89	1510,07	4057,12
20/03/2018	1004,11	1,571538	573,88	801,67	903,69	1420,18	3799,84
20/04/2018	788,54	1,571538	450,68	617,17	709,68	1115,28	2971,67
20/05/2018	884,94	1,571538	505,77	678,71	796,44	1251,63	3321,05
20/06/2018	1444,10	1,571538	825,35	1084,88	1299,69	2042,51	5396,84
20/07/2018	763,16	1,571538	436,17	561,33	686,84	1079,39	2840,05
20/08/2018	1017,42	1,571538	581,49	732,35	915,67	1439,01	3770,27
20/09/2018	1375,80	1,571538	786,32	968,70	1238,22	1945,90	5076,72
20/10/2018	1243,58	1,571538	710,75	856,06	1119,22	1758,89	4569,28
2011/2018	1280,10	1,571538	731,62	861,09	1152,09	1810,55	4683,36
20/12/2018	1048,20	1,571538	599,08	688,62	943,38	1482,55	3818,45
20/01/2019	17673,71	1,571538	7951,66	10456,09	15906,33	23062,82	59144,28
TOTAL	29591,32		14762,97	19175,86		39918,78	103448,93

Dos documentos apresentados pelo autuante, foram devidamente apreciados por este Julgador, sendo o levantamento fiscal revisado e ratificado.

	ORIGINAL
ICMS	R\$ 29.591,32.
MULTA	R\$ 39.918,78.
JUROS	R\$ 19.175,86.
AT.MONETÁRIA	R\$ 14.762,97.
TOTAL	R\$ 103.448,93.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela procedencia do feito fiscal, crédito tributário devido no montante de R\$ 103.448,93.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida 1ª Instância que julgou Procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 09 de junho de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703500005 - E-PAT 021.813
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 106/2023
RECORRENTE : J M DOS SANTOS AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 081/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE DESTACAR O ICMS DEVIDO EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTADAS SOB O REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem o destaque do ICMS. Conforme apurado nos autos ocorreu o recolhimento a menor o ICMS sob as operações com mercadorias tributadas sob o regime normal. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 22/12/2022: R\$ 103.448,93.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE. Sala de Sessões, 09 de junho de 2025.

Fabião Emãnoel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator